

# ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

**Recuperação Judicial – Autos nº 0300465-67.2016.8.24.0086**

**Requerente: AGRO FLORESTAL HG EIRELI**

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na Sala de Eventos da CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, situada na Rua Clementino Zambonato, 85, Pinheiros, CEP: 88.540-000, Otacílio Costa-SC, por Ordem e Determinação do Juiz da Vara Única da Comarca de Otacílio Costa-SC, cumpridas as exigências editalícias, presente a Advogada Carmen Schafausser, Administradora Judicial e Presidente do Ato, a qual passou a tratar da continuidade da Assembleia, para colocar em votação o Plano de Recuperação Judicial.

A Advogada Susane Fabrícia Boeira, representando neste Ato os Credores Quirografários Scania Banco S/A, Banco CNH Industrial Capital, Banco Volvo e Banco Santander Brasil S/A, estes três últimos com cessão para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Invista CF, acompanhou a redação das Atas anteriores e voluntariamente o fará novamente neste Ato.

A Administradora Judicial cumprimentou e agradeceu a presença de todos os Credores, lembrando que a Assembleia foi instalada no dia trinta e um do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, oportunidade em que 59,83% (cinquenta e nove vírgula oitenta e três por cento) dos Credores votaram pela suspensão do Ato; o que novamente ocorreu em quatorze de setembro com 54,33% (cinquenta e quatro vírgula trinta e três por cento); e, por último, em vinte e nove de outubro por decisão de 66,08% (sessenta e seis vírgula oito por cento) até a presente data.

Salientou que a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial é um Ato único, porém, podendo ser realizada em uma ou várias sessões e, diante da democracia nas deliberações assembleares,



os Credores decidirão através de votação sobre eventual suspensão ou modificação do Plano.

Esclareceu que somente poderão participar da Assembleia e votar o Plano de Recuperação seja neste Ato ou em outro, os Credores que firmaram a Lista de Presenças na Sessão de sua instalação, datada de trinta e um de julho do ano de dois mil e dezoito.

Ressaltou a Administradora Judicial sobre a importância das deliberações entre Credores e Devedora, pois a manutenção da Empresa dependerá de uma decisão consciente através de votação pelos próprios Credores.

No tocante ao Plano de Recuperação Judicial, realizou a leitura das condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação originário, o qual consta dos Autos às fls. 676/697, sendo, em suma:

> Para a Classe Trabalhista: pagamento em 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se 30 (trinta) dias após a data base de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Aos Credores com Garantia Real e Quirografários:

> Credores Financeiros com ou sem Garantia Real: esse credores financeiros, independentemente da classe há que pertencerem, e cujos débitos são provenientes de linhas relativas a capitais de giro, cheques especiais, giros rápidos, etc., a Recuperanda propõe um desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor consolidado pelo Administrador Judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base da Recuperação. O pagamento dar-se-á em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, com correção pela TR (Taxa Referencial).

Já para estes mesmos credores financeiros, que, no entanto, concederam crédito para a Recuperanda na modalidade de FINAME e/ou LEASING e que por circunstâncias processuais terão seus créditos abarcados pelo processo de Recuperação Judicial, propõe o pagamento com 24 (vinte e quatro) meses de

carência tanto de juros como de principal, deságio de 50% (cinquenta por cento) e pagamento em 120 (cento e vinte) meses, corrigidos pela TR (Taxa Referencial).

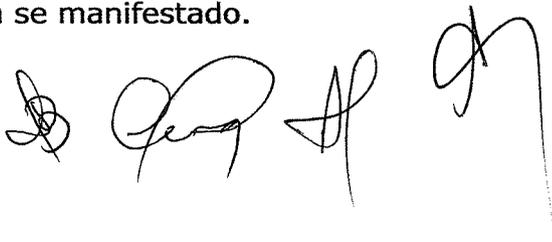
> Credores Quirografários - fornecedores não financeiros: A Recuperanda propõe um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administradora Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data base da Recuperação. O pagamento dar-se-á em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela TR (Taxa Referencial).

Quanto ao período de carência, a Administradora esclareceu a todos os Credores presentes que iniciará da publicação da Decisão do Magistrado que homologar a aprovação definitiva do Plano de Recuperação Judicial e não da presente data de votação do Plano. Ainda, que conforme Premissa 01 (um) do Plano, a data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial será o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao término do período de carência.

Portanto, em atendimento ao Edital, iniciaram-se os trabalhos mediante a coleta de assinatura dos Credores na lista de presenças, sendo a assinatura do próprio Credor ou de seu Procurador habilitado.

Compareceu neste Ato a Advogada Amanda Cristina Amarante de Liz (OAB/SC 52.696), informando que representa o Banco do Brasil S/A, solicitando a sua presença em Ata, ainda que não tenha sido encaminhada a credencial em tempo hábil para a sua representatividade. No entanto, referido Credor está devidamente representado pelo Preposto Horácio Andrade.

A Administradora relembrou as suas funções e limitações, pois neste Ato deverá apenas presidi-lo, oportunizando aos Credores que desejarem esclarecimentos para assim o fazer aos Procuradores da Recuperanda, não tendo ninguém se manifestado.



Na sequência, a Administradora oportunizou ao Procurador da Recuperanda Dr. Felipe Francio, a fazer uso da palavra, o qual cumprimentou a todos, ressaltando que já ocorreram algumas suspensões do Ato e que espera que na data de hoje possa estar votando o Plano de Recuperação. Revelou a todos que deliberaram com diversos Credores para explicar com mais detalhes as condições do Plano de Recuperação Judicial, disponibilizando aos Credores informações contábeis da empresa a fim de demonstrar a viabilidade do plano de recuperação apresentado, assim como para justificar as suas condições e que neste Ato o Plano se eventualmente votado será o Plano Original. Esclareceu a importância da continuidade da Empresa, vez que esta é fonte produtora, geradora de empregos e pagadora de impostos, contribuindo muito para o Município.

Ressaltou também sobre a Decisão do Magistrado nos Autos da Recuperação intimando a Recuperanda e a Administradora a se manifestarem acerca das cessões noticiadas às fls. 2217/2219 e 2245/2247 do Credor Banco Santander S/A para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista CF. Informou que nada tem a opor quanto a cessão noticiada e que tendo o Credor encaminhado as credenciais em tempo para votar não há oposição.

Registrou que na solenidade anterior, o crédito originário do Credor CNH Capital foi considerado para fins de cômputo na votação com o valor original e, neste Ato igualmente o será, considerando que da Decisão Judicial exarada nos Autos da Impugnação de Crédito nº 0300297-31.2017.8.24.0086, a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento nº 4031397-39.2018.8.24.0000, com pedido de efeito suspensivo, pleiteando que o crédito permaneça no Quadro de Credores, o qual está pendente de análise pelo Órgão Julgador. Ressaltou que o trânsito em julgado certificado nos Autos da Impugnação de Crédito está equivocado, tanto que indicou o número do Recurso interposto na Instância Superior. Por fim solicitou à todos consciência no momento do voto.

Em relação a Certidão de Trânsito em julgado, a Administradora Judicial questionou ao Procurador da Recuperanda se diligenciará junto ao Cartório para



sanar tal erro com a Chefe de Cartório, evitando assim tumulto processual. E, no tocante ao crédito do Banco CNH Industrial, considerando o reclamo recursal pendente de análise do efeito suspensivo, o crédito para fins de cômputo de votação será o originário.

E, por último, acerca da Cessão de Crédito noticiada pelo Fundo Invista CF dos créditos adquiridos do Banco Santander informou que não se opõe, haja vista que na presente data necessita tão somente conferir as credenciais para representatividade.

Após, iniciou-se a votação do Plano de Recuperação, através de cédulas individuais simples e de modo aberto.

Encerrados os trabalhos de votação, sob a fiscalização da Administradora Judicial, da Empresa em Recuperação Judicial através de seus Procuradores e dos Credores, apurou-se o resultado com seguinte quórum específico **dos presentes aptos a votar:**

- **100,00%** (cem por cento) da Classe Trabalhista votaram pelo SIM e 0,0% (zero por cento) votou pelo NÃO, sendo que 17 (dezessete) Credores votaram SIM e 0 (zero) votou NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 10.033,38 (dez mil, trinta e três reais com trinta e oito centavos);

- **61,60%** (sessenta e um vírgula sessenta por cento) da Classe Quirografária votaram pelo SIM e 38,40% (trinta e oito vírgula quarenta por cento) votaram pelo NÃO, sendo que 08 (oito) votaram SIM e 03 (três) votaram NÃO, sendo um total de valores votantes pelo SIM de R\$ 1.609.496,24 (um milhão, seiscentos e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais com vinte quatro centavos), e um total de valores votantes pelo NÃO de R\$ 1.003.350,43 (um milhão, três mil, trezentos e cinquenta reais com quarenta e três centavos);

Quanto ao valor total de todas as Classes votantes tem-se que:

- **61,75%** (sessenta e um vírgula setenta e cinco por cento) dos créditos votaram pelo SIM, o que representa em valores a quantia de R\$ 1.619.529,62

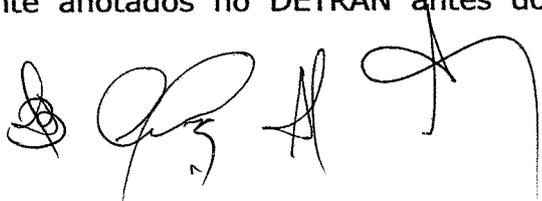
(um milhão, seiscentos e dezenove mil, quinhentos e vinte nove reais com sessenta e dois centavos);

- **R\$ 38,25%** (trinta e oito vírgula vinte cinco por cento) dos créditos votaram pelo NÃO, o que representa em valores a quantia de R\$ 1.003.350,43 (um milhão, três mil, trezentos e cinquenta reais com quarenta e três centavos);

O Credor Banco do Brasil solicitou o registro em Ata da seguinte ressalva: "o Banco do Brasil S/A discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005 – o Banco do Brasil S/A discorda do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do Plano de Recuperação Judicial, reservando-se o direito de ajuizar a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei de Recuperações Judiciais, a alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do artigo 142, inciso I, da lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S/A se reserva no direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no artigo 50, § 1º da Lei 11.101/2005, na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente".

Em seguida a Administradora oportunizou o contraditório pelo Procurador da Recuperanda, o qual dispensou a necessidade manifestação.

A Advogada Susane representando o Credor Scania Banco também solicitou o registro em Ata da seguinte ressalva: "O Credor Scania Banco, por meio de seu representante legal, ratifica todos os termos da Impugnação de Crédito que ainda se encontra pendente de julgamento. Além disso, consigna-se que foi julgado o recurso de apelação interposto pela ora Recuperanda nos Autos da Ação de Busca e Apreensão, sendo que, por unanimidade, foi negado provimento ao Recurso, mantendo-se intocável a respeitável Sentença proferida naquele feito, para o fim de reconhecer a extraconsursalidade dos créditos do Scania Banco, porque garantidos por alienação fiduciária, cujos gravames foram devidamente anotados no DETRAN antes do pedido de Recuperação Judicial,



devendo, por corolário, serem consideradas válidas as apreensões realizadas pelo credor fiduciário e declarados válidos todos os atos jurídicos regularmente praticados, dentre eles, a venda dos bens a terceiro de boa-fé. Finalmente, o Scania Banco informa que preserva intactas suas garantias e cláusulas contratuais, podendo, inclusive, propor as ações cabíveis para recebimento do seu crédito remanescente, não havendo, portanto, que se falar em extinção do aval ou novação da dívida, tão pouco em desalienação do patrimônio”.

Na sequência, a Administradora oportunizou o contraditório pelo Procurador da Recuperanda, o qual dispensou a necessidade de manifestação.

Retomando os trabalhos, considerando que três Credores solicitaram o registro em Ata de suas ressalvas, tendo dois deles já feito e, tendo o Procurador da Recuperanda apresentado o seu contraditório, agora diante do pedido do terceiro Credor que somente o faria na hipótese de aprovação do Plano, após o cômputo dos votos, a Administradora anunciou que foi aprovado, momento em que a Advogada Bianca Branco Vieira representando o Credor Itaú Unibanco S/A solicitou a seguinte ressalva de voto: “o Itaú Unibanco S/A expressamente não concorda com as cláusulas ilegais abaixo relacionadas previstas no Plano de Recuperação Judicial: tratamento diferenciado entre os Credores da mesma Classe; cláusula com permissão de livre alienação de ativos sem autorização do Juízo; cláusula de liberação de garantia sem o consentimento do próprio Credor; cláusula de liberação dos coobrigados; cláusula de convocação de nova Assembleia Geral de Credores e não a decretação da Falência na hipótese de descumprimento do Plano; cláusula de desconto de pontualidade, pois isto acaba deixando mais um percentual de deságio implícito”.

Na sequência, a Administradora oportunizou o contraditório pelo Procurador da Recuperanda, o qual se manifestou nos seguintes termos: “verifica-se que a manifestação do Credor foi genérica, já que inclusive enumera cláusulas que não constaram no Plano de Recuperação Judicial, de toda forma, afirma que inexistente tratamento diferenciado aos Credores de mesma Classe, mas sim foram tratados isonomicamente Credores de uma mesma espécie. Inexistem cláusulas de livre alienação de ativos sem autorização do Juízo, assim como liberação de garantia ou dos coobrigados, existindo apenas cláusula que prevê a

suspensão das garantias pelo período em que o Plano estiver sendo regularmente cumprido. Também inexistiu cláusula de desconto de pontualidade”.

Desta forma, a rigor do artigo 45 da Lei nº 11.101/05, que trata sobre o quórum específico para deliberações da matéria sobre o Plano de Recuperação Judicial, chegou-se a conclusão de que os Credores aprovaram o Plano de Recuperação Judicial.

A Empresa Recuperanda através de seus Procuradores entende que atingiu os requisitos para aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, nos termos do artigo 58, da Lei 11.101/2005.

A Presidente do ato declarou encerrada a Assembleia, realizando a leitura desta Ata, a qual restou assinada pela Presidente, pela Secretária, pela Recuperanda e Devedora através de seus Procuradores e ainda, por dois membros de cada classe votante, conforme dispõe o artigo 37, § 7º, da Lei nº 11.101/05, oportunizando a todos os presentes que assinem igualmente, conforme gravação em mídia, a qual será depositada em Cartório oportunamente.



**CARMEN SCHAFUSER**  
**Administradora Judicial Presidente da Assembleia**



**SUSANE FABRÍCIA BOEIRA**  
**Secretária do Ato**



**LEANDRO BELLO e FELIPE EUGÊNIO FRANCIO**  
**Procuradores da Recuperanda**





**SÉRGIO STEFFEN PEREIRA**  
**1º Representante da Classe Trabalhista**



**SÉRGIO STEFFEN PEREIRA**  
**2º Representante da Classe Trabalhista**



**MARIBEL MARCHIORI**  
**1º Representante da Classe Quirografia**



**BIANCA BRANCO VIEIRA**  
**2º Representante da Classe Quirografia**

